I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE, EURATOM) N.º 351/2006 DO CONSELHO

de 27 de Fevereiro de 2006

que fixa coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Julho de 2005 às remunerações dos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais das Comunidades Europeias afectados nos países terceiros, bem como de uma parte dos funcionários que permanecem em funções nos dez novos Estados-Membros durante um período máximo de quinze meses após a adesão

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes dessas Comunidades, estabelecidos pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 [1], nomeadamente o segundo parágrafo do artigo 13.º do anexo X do referido estatuto,

Tendo em conta o Acto de Adesão de 2003, nomeadamente o n.º 4 do artigo 33.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) A evolução do custo de vida nos países terceiros deve ser tomada em consideração e, consequentemente, devem ser fixados os coeficientes de correcção aplicáveis, a partir de 1 de Julho de 2005, às remunerações pagas na moeda do país de afectação aos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais das Comunidades Europeias afectados nos países terceiros, bem como de uma parte dos funcionários que permanecem em funções nos dez novos Estados-Membros durante um período máximo de quinze meses a contar de 1 de Maio de 2004.

(2) Os coeficientes de correcção que tenham sido objecto de um pagamento com base no Regulamento (CE, Euratom) n.º 257/2005 [2] podem dar origem a ajustamentos, positivos ou negativos, das remunerações, com efeitos retroactivos.

(3) É conveniente prever o pagamento de retroactivos caso se verifique um aumento das remunerações em virtude dos novos coeficientes de correcção.

(4) É conveniente prever uma recuperação dos montantes pagos em excesso, caso se verifique uma diminuição das remunerações em virtude dos novos coeficientes de correcção, durante o período compreendido entre 1 de Julho de 2005 e a data de entrada em vigor do presente regulamento.

(5) É conveniente prever que uma eventual recuperação só poderá abranger um período máximo de seis meses antes da data de entrada em vigor do presente regulamento e só produzirá efeitos durante um período máximo de doze meses a contar dessa data, por analogia com o que está previsto relativamente aos coeficientes de correcção aplicáveis na Comunidade às remunerações e às pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Com efeitos a 1 de Julho de 2005, os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações, pagas na moeda do país de afectação, dos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais das Comunidades Europeias afectados nos países terceiros, bem como de uma parte dos funcionários que permanecem em funções nos dez novos Estados-Membros durante um período máximo de quinze meses a contar de 1 de Maio de 2004, são fixados em anexo.

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo dessas remunerações são fixadas em conformidade com as regras de execução do Regulamento Financeiro e correspondem à data referida no primeiro parágrafo.

Artigo 2.º

1. As instituições procederão ao pagamento de retroactivos caso se verifique um aumento das remunerações em virtude dos coeficientes de correcção fixados no anexo.

2. As instituições procederão aos ajustamentos retroactivos negativos das remunerações caso se verifique uma diminuição das mesmas em virtude dos coeficientes de correcção fixados no anexo, relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho de 2005 e a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Os ajustamentos retroactivos que impliquem uma recuperação dos montantes pagos em excesso abrangerão um período máximo de seis meses anterior à data de entrada em vigor do presente regulamento. Essa recuperação produzirá efeitos durante um período máximo de doze meses a contar da mesma data.

[1] JO L 56 de 4.3.1968, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 31/2005 (JO L 8 de 12.1.2005, p. 1).

[2] JO L 46 de 17.2.2005, p. 1.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2006.

Pelo Conselho
A Presidente
U. PLASSNIK

ANEXO

Locais de Afectação	Coeficientes de correcção Julho de 2005
Afeganistão (*)	0
África do Sul	66,6
Albânia	86,2
Angola	126,5
Antiga República jugoslava da Macedónia	69,9
Arábia Saudita	86,4
Argélia	89,3
Argentina	63,3
Arménia	104,9
Austrália	105,3
Bangladeche	53,3
Barbados	127,4
Benim	92,8
Bolívia	52,2
Bósnia e Herzegovina	73,4
Botsuana	62,8
Brasil	76,8
Bulgária	73,9
Burquina Faso	87,7
Burundi (*)	0
Cabo Verde	74,2
Camarões	101,3
Camboja	67,6
Canadá	84,6
Cazaquistão	112,8
Chade	130,6
Chile	79,4
China	78,5
Chipre	101,3
Cisjordânia — Faixa de Gaza	91,3
Colômbia	71,3
Congo	129,8
Coreia do Sul	108,2
Costa do Marfim	111,2
Costa Rica	72,4
Croácia	101,8
Cuba	93
Djibuti	101,1
Egipto	56,9
El Salvador	81,7

Locais de Afectação	Coeficientes de correcção Julho de 2005
Equador	70,5
Eritreia	51
Eslováquia	87,4
Eslovénia	76,4
Estados Unidos (Nova Iorque)	106,8
Estados Unidos (Washington)	103,7
Estónia	77,7
Etiópia	81,1
Filipinas	51,4
Gabão	116,1
Gâmbia	51,1
Gana	79,4
Geórgia	96,1
Guatemala	84,9
Guiana	60,6
Guiné	59,8
Guiné-Bissau	139,2
Haiti	100,8
Honduras	75,9
Hong Kong	87,6
Hungria	78,1
Iémen	75,8
Ilhas Fiji	78,4
Ilhas Salomão	85,4
Índia	51,6
Indonésia	78,7
Israel	91,5
Jamaica	91,5
Japão (Naka)	125,6
Japão (Tóquio)	132,9
Jordânia	76
Laos	74,7
Lesoto	74,3
Letónia	71,2
Líbano	105,7
Libéria (*)	0
Lituânia	73,8
Madagáscar	71,9
Malásia	73,9
Malávi	76,4
Mali	98,8

Locais de Afectação	Coeficientes de correcção Julho de 2005
Malta	97,9
Marrocos	86,1
Maurícia	75
Mauritânia	71,7
México	77,9
Moçambique	72,7
Moldávia (*)	0
Namíbia	79,5
Nepal	72,7
Nicarágua	67,5
Níger	91,8
Nigéria	86,1
Noruega	132,5
Nova Caledónia	120,4
Nova Zelândia	106,7
Papua-Nova Guiné	77,3
Paquistão	52,9
Paraguai	66
Peru	86,5
Polónia	78
Quénia	88,2
Quirguizistão	84,6
República Centro-Africana	117,6
República Checa	82,1
República do Congo Congo-Kinshasa	138,6
República Dominicana	84,8
Roménia	56,4
Ruanda	87,7
Rússia	110
Senegal	78,2
Serra Leoa	72
Sérvia e Montenegro	61,7
Singapura	97,6
Síria	67,5
Somália (*)	0
Sri Lanca	60,8
Suazilândia	69,7
Sudão	43,4
Suíça	118,7
Suriname	54,7
Tailândia	61,8

Locais de Afectação	Coeficientes de correcção Julho de 2005
Taiwan	96,2
Tajiquistão	73
Tanzânia	61,7
Togo	95
Trindade e Tobago	73,8
Tunísia	72,6
Turquia	93,2
Ucrânia	101,1
Uganda	75,6
Uruguai	74,8
Vanuatu	124,1
Venezuela	59,9
Vietname	52,7
Zâmbia	55,9
Zimbabué	62,7

(*) Valor não disponível